

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/DR-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes
contra a RTP**

Lisboa

4 de Julho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-TV/2007

Assunto: Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP

1. Identificação das partes

Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, recorrente, e RTP, na qualidade de recorrida.

2. Objecto do recurso

2.1. No passado dia 2 de Maio de 2007, deu entrada nesta Entidade um recurso subscrito pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (adiante CVRVV) contra a RTP, relativo ao programa “Um contra todos”, transmitido no dia 8 de Abril de 2007, na RTP 1. De acordo com a recorrente, no concurso “Um contra todos” foi colocada uma questão aos concorrentes que apresentava “erros técnicos graves”, o que “não só coloca em causa o rigor do concurso (bem como a classificação/desclassificação dos concorrentes em causa), como vem explicitamente denegrir a imagem dos nossos vinhos”.

2.2. Com efeito, a recorrente, que teve conhecimento do ocorrido no concurso através de sócios e outras pessoas que contactaram a CVRVV, julga ter sido colocada aos concorrentes a seguinte questão: “Que nome tem o vinho com pouca sacarina, sabor ácido e as uvas colhidas antes da maturação?”

Como alternativas de resposta, surgiam as seguintes hipóteses: a) Vinho da Madeira; b) Vinho Morangueiro; c) Vinho Verde.

Era considerada como resposta certa a hipótese c).

2.3. Entende a recorrente que a questão e respectivas respostas apresentam os seguintes erros:

- a) A sacarina é um edulcorante artificial cujo uso não é permitido por lei nos vinhos, não se encontrando, por isso, no “Vinho Verde”.
- b) O teor de acidez dos vinhos está regulado por lei e é controlado pelo Estado Português e pela União Europeia. A acidez do “Vinho Verde” branco é equivalente aos demais vinhos brancos.
- c) É falso que o “Vinho Verde” seja produzido com “uvas colhidas antes da maturação”. Afirma a reclamante que “[a]s vindimas na Região dos Vinhos Verdes iniciam em meados de Setembro prolongando-se até final de Outubro, não sendo o Vinho Verde produzido a partir de uvas verdes colhidas antes da maturação, mas com a maturação ideal para o perfil de Vinho Verde desejado.”

2.4. Conclui a recorrente que, para além da gravidade das falhas técnicas, a pergunta claramente desqualifica o “Vinho Verde” como produto de menor qualidade.

Em consequência, a recorrente solicitou à RTP, através do envio de uma carta registada com aviso de recepção, a rectificação das informações transmitidas no concurso “Um contra todos”.

Não tendo o operador de televisão prestado qualquer informação, nem dado satisfação ao pedido de rectificação, a recorrente requer que o Conselho Regulador da ERC adopte as diligências necessárias com vista à satisfação daquele direito.

3. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no art. 37.º, n.º 4, e no art. 39.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, convoca-se o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação, constante da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto – doravante, LT), em particular o disposto nos arts. 59º e ss.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos arts. 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do art. 8º, al. f), e do art. 24º, n.º 3, al. j) ambas do mesmo diploma.

4. Análise e fundamentação

4.1. Cabe determinar, como questão prévia, se a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes tem legitimidade para impor à RTP a rectificação das informações sobre as características e qualidades do “Vinho Verde”, transmitidas no concurso “Um contra todos”.

Nos termos do art. 59.º, n.º 2, LT, as pessoas singulares ou colectivas, organizações, serviços ou organismos públicos “têm direito de rectificação nos serviços de programas em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.” Na medida em que o exercício do direito de rectificação, assim como do direito de resposta, implicam uma compressão da liberdade editorial do órgão de comunicação social que lhe dá causa, impõe-se, em contrapartida, o preenchimento das estritas condições previstas na lei e que tais direitos sejam exercidos dentro de certos limites quantitativos e qualitativos. “Tal pressupõe, desde logo, que quem invoca o exercício daquele direito tenha sido *individualmente visado, directa ou indirectamente*, pelo texto factualmente inverídico ou erróneo que pretende ver rectificado (cfr. Deliberação 13/DR-I/2007, 22 de Fevereiro de 2007, relativa a um recurso de Jorge Pegado Liz contra o jornal diário “Público”).

Com efeito, não é em abstracto inquestionável, face à LT, que a recorrente tenha legitimidade para exercer o direito de rectificação, uma vez que as referências inverídicas ou erróneas não “*dizem respeito*” à recorrente, mas antes, *stricto sensu*, ao vinho verde (cfr. parte final do art. 59.º, n.º 2, LT). Por regra, os sujeitos individuais ou grupais, defensores de determinados interesses, não poderão exercer o direito de rectificação quando estes interesses tenham sido genericamente postos em causa. Dado que não existe um “direito popular de resposta”, o sujeito individual ou grupal apenas

poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.

4.2. No recurso em apreço, porém, o Conselho considera que a CVRVV tem legitimidade para invocar o direito de rectificação. Com efeito, apenas os vinhos que satisfaçam uma série de exigências podem receber a denominação “Vinho Verde”. Este, sendo um produto ao qual foi conferida uma “denominação de origem”, beneficia da protecção resultante das regras de propriedade industrial, cabendo à recorrente, nos termos da lei e dos seus estatutos, certificá-lo, promovê-lo e defendê-lo. Entende por isso o Conselho que, nestas competências de promoção e defesa do “Vinho Verde”, se inclui o possível exercício do direito de rectificação e do direito de resposta, em termos idênticos aos atribuídos a uma empresa, a qual pode, naturalmente, exercer estes direitos relativamente a “referências inverídicas ou erróneas que digam respeito” a marcas que detém (cfr., a propósito, art. 1.º, n.ºs 1 e 6 dos Estatutos da Região Demarcada dos Vinhos Verdes, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/92, de 3 de Fevereiro, art. 3.º dos Estatutos da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, publicados na II Série do *Diário da República*, de 18 de Maio de 2007, e arts. 6.º e 7.º da Lei Quadro das Regiões Demarcadas Vitivinícolas, aprovada pela Lei 8/85, de 4 de Junho).

4.3. Nestes termos, foi a RTP notificada para se pronunciar, ao abrigo do art. 59.º, n.º 2, EstERC. Na resposta, a recorrida remeteu à ERC cópia da carta, datada do dia 4 de Maio de 2007, que a produtora do programa “Um contra todos”, a Endemol Portugal, Lda, tinha enviado à CVRVV. Não pode o Conselho deixar de salientar o atraso com que a RTP respondeu ao recorrente – aliás já em momento posterior ao da apresentação do recurso em análise.

O documento esclarece que a pergunta que foi transmitida no concurso era “Que nome tem o vinho de sabor ácido feito com uvas pouco sacarinas ou colhidas antes da maturação?” – e não “Que nome tem o vinho com pouca sacarina, sabor ácido e as uvas colhidas antes da maturação?”, diferentemente do afirmado pela CVRVV – e argumenta, com base em diferentes dicionários e enciclopédias, que “não houve

qualquer lapso ou erro na formulação da pergunta” e que não foi denegrida a imagem do vinho verde, nem o mesmo foi classificado como um vinho de menor qualidade, pois, se assim fosse, “todas as fontes – credíveis e idóneas – que foram consultadas também o estariam a fazer”.

4.4. Face ao exposto, e atendendo a que um dos motivos que levaram a CVRVV a recorrer à ERC foi o facto de, até ao momento em que apresentou o recurso, não ter tido resposta da RTP, foi a recorrente notificada no sentido de informar se considerava satisfeitas as suas pretensões. A recorrente, em ofício datado do dia 12 de Junho, informou a ERC que os esclarecimentos da produtora do concurso “Um contra todos”, enviados a pedido da RTP, satisfaziam as suas pretensões, pelo que não existiam quaisquer obstáculos à conclusão e arquivamento do processo.

Entende, por isso, este Conselho que o recurso em apreço deve ser arquivado.

5. Deliberação

Tendo analisado o recurso apresentado pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP, por recusa alegadamente injustificada de rectificação de informações, transmitidas no concurso “Um contra todos”, relativas ao “Vinho Verde”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no art. 8.º, al. f), e no art. 24.º, n.º 3, al. j), EstERC, arquivar o recurso, uma vez que a recorrente considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pela recorrida e não se identificam valores constitucionais ou legais que a isso se oponham.

Lisboa, 4 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira